



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723387/2010-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.515 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente CDS CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

O contador é preposto do sujeito passivo, independentemente de autorização escrita, quando pratica atos relativos à atividade da empresa no seu estabelecimento.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), a empresa deixou de apresentar, embora devidamente intimada através do Edital SEFIS/DRF/BHE/MG - 56/2008, afixado no saguão do andar térreo do Edifício Sede da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no período de 12/07/2010 a 26/07/2010, os documentos solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), fls. 08/09.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, DOU de 30/06/2010.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 09/10/2010 (fls.01 e 19), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 23/31) – acompanhados de anexos de fls. 32/41 –, alegando, em síntese, que:

1. a apuração de ofício somente tem lugar se o contribuinte oferecer resistência à verificação de seus livros e documentos, o que efetivamente não ocorreu. Embora o fiscal alegue que a impugnante encontrava-se em lugar incerto e ignorado, não tendo atendido ao Edital através do qual estava sendo comunicada do Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início do Procedimento Fiscal, esta não é a primeira forma de contatar o contribuinte, medida cabível apenas quando improficuas a intimação pessoal e a postal ou telegráfica, conforme Acórdãos da própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal, que transcreve;
2. em 23 de julho de 2009 foi firmada a 14ª Alteração Contratual da Impugnante, alterando sua sede para o Município de Brumadinho, tendo procedido a todos os trâmites legais para inclusão da referida informação em seus cadastros. No entanto, por equívoco burocrático do Município de Belo Horizonte, não foi informada do resultado do pedido de baixa requerido junto ao órgão, ultrapassando, assim, o prazo de 60 dias previsto para que os setores competentes efetivem a

baixa requerida, conforme previsto no artigo 9º, §6º da Lei Complementar 132/06. Assim, eventual desatualização dos dados da impugnante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas deu-se exclusivamente em face da desídia do Órgão Municipal;

3. a finalidade da penalidade aplicada pela administração é educar o administrado para que não mais repita condutas irregulares. No entanto, a multa constante do lançamento guerreado se localiza no último degrau de gravidade, não se encontrando nos autos gravidade tamanha que merecesse a aplicação de multa tão pesada, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade. Citando doutrina e jurisprudência sobre a matéria, pede a anulação das multas excessivas aplicadas em desfavor da impugnante, ou pelo menos a sua diminuição e, ainda, sejam decotados os valores pertinentes a cada lançamento anulado;
4. requer seja acolhida a defesa para que sejam revistos os lançamentos efetuados, a remissão da multa aplicada ou sua redução a patamares condizentes com o fato apurado e a produção de todos os meios de prova em direito permitidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-33.287 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 47/51) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que houve cerceamento ao seu direito de defesa e que multa aplicada é confiscatória, infringindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A Agência da Receita Federal do Brasil (DRF) em Betim/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DA PRELIMINAR:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), nos seguintes termos:

“[...] A empresa está sendo autuada por Infração ao art. 33, §2º, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, uma vez que não atendeu ao Edital SEFIS/DRF/BHE/MG - 56/2008, afixado no saguão do andar térreo do Edifício-sede da Delegacia Da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, na Rua Levindo Lopes 357, Funcionários, BH/ MG, no período de 12/07/2010 a 26/07/2010 (cópia anexa), não apresentando os documentos solicitados através do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal lavrado em 22 de Abril de 2010 (cópia anexa). (Relatório Fiscal fl. 06). [...]”

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/31) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – no Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), fls. 08/09 –, consta a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória, e a informação de que a Recorrente recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 06/07.

Dentro do contexto fático do domicílio fiscal da Recorrente, verifica-se que o Fisco tentou, por 2 (duas) vezes, intimar o sujeito passivo (Recorrente) por meio de correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR): **a primeira vez**, no domicílio tributário eleito pela Recorrente, conforme endereço constante das informações cadastrais da empresa nos Sistemas da Receita Federal (fls. 68/69, processo 10680.723382/2010-75), sendo a correspondência devolvida pelos Correios com a informação de mudança de endereço da empresa; **a segunda vez**, no endereço do Sócio Administrador Ademar Custódio da Fonseca, esta tentativa também foi frustrada, consoante documentos juntados aos autos (fls. 70/71, processo 10680.723382/2010-75). Com isso, foram inúteis as tentativas de cumprir a previsão contida no inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972.

Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua

intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.)

Nesse §3º do art. 23 do Decreto 70.235/1972, percebe-se que os meios de intimação contidos nos incisos desse artigo não estão estabelecidos por qualquer ordem de preferência.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada e a identificação correta do sujeito passivo direto, fazendo constar nos relatórios que os compõem (fls. 01/31) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas. Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Diante disso, não acato as preliminares de nulidade ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Quanto à alegação de que inexistia a infração imputada pela auditoria fiscal, uma vez que a Recorrente teria cumprido a legislação de regência.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que, para as competências 01/2006 a 12/2009, a Recorrente deixou de apresentar ao Fisco os seguintes documentos:

1. arquivos digitais da DIRF , da DIRPJ/DIPJ e da GFIP (SEFIPCR.RE);
2. comprovantes de recolhimento: DARP/GRPS/GPS;
3. contrato social e alterações;
4. folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos);
5. formulário DIRBEN 8030/Perfil Profissiográfico/Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
6. GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações;

7. Livro Diário e Livro Razão;
8. processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP);
9. recibos de aviso prévio e de férias;
10. recibos e fichas de salário maternidade e atestados médicos;
11. Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
12. Rescisões de contrato de trabalho;
13. Termos de responsabilidade e fichas de salário família.

No Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), fls. 08/09, constata-se a intimação para a apresentação dos livros contábeis, folhas de pagamento, GFIP e demais documentos. A não apresentação desses documentos ou a sua apresentação deficiente motivou a lavratura deste auto de infração.

Com essa conduta, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

Do Exame da Contabilidade (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os

documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

*Parágrafo único. **Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.** (g.n.)*

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao não apresentar ao Fisco integralmente as folhas de pagamento, arquivos digitais, livros contábeis, recibos de pagamentos, bem como os demais documentos, devidamente solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), fls. 08/09 –, incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Frisamos que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade para a aplicação da multa, uma vez que a Lei 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo

Lei 8.212/1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável

de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; (...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispõe a Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos susomencionados –, a Portaria Ministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, DOU de 30/06/2010, reajustou os valores da multa para R\$14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

A Recorrente alega que a multa aplicada é confiscatória e inconstitucional, pois atenta contra os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da proporcionalidade, tendo com isso um caráter exorbitante.

Cumpramos esclarecer que tal alegação não compete a este foro a discussão sobre a matéria, dado que a Administração Pública é compelida a aplicar a penalidade nos moldes fixados na legislação de regência, o que foi observado no caso ora analisado, não se

configurando, assim, o alegado excesso de exação, porque o Fisco agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Ademais, frise-se que a análise da alegação retromencionada seria incabível na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade, ou ilegalidade, vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991 e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Por oportuno, cabe destacar que não se trata de multa moratória. A penalidade aplicada decorre da constatação de infração à legislação, em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, que restou confirmado no feito.

Logo, não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991 e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

É importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exhibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido por meio do TIPF e do TIF, não cabendo ao fisco analisar os motivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a

responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Logo, não procede a alegação da Recorrente de que “(...) na data de 23 de julho de 2009 foi firmada a 14ª Alteração Contratual da Impugnante, alterando sua sede para o Município de Brumadinho, tendo procedido a todos os trâmites legais para inclusão da referida informação em seus cadastros. (...) Assim, eventual desatualização dos dados da impugnante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas deu-se exclusivamente em face da desídia do Órgão Municipal (...)”, eis que ela deixou de exibir as folhas de pagamento nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária, e não apresentou os livros contábeis (Diário e Razão), exercícios 2006 a 2009, bem como deixou de apresentar vários documentos relacionados com a escrituração contábil da empresa, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), fls. 08/09.

Esse entendimento também está consubstanciado na regra estampada no artigo 213 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), Decreto 3.000/1999, *in verbis*:

Art 213. Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).(g.n)

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.